



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000365523**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012049-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LILIANE BONELLA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**MARTIN VARGAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n. 3012049-85.2024.8.26.0000 – Comarca de Santos**

**Agravante: Estado de São Paulo**

**Agravada: Liliane Bonella**

**Juíz prolatora: Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

**Voto n. 2378**

**EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO LIMINAR. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Irresignação contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de fixação de astreintes em mandado de segurança; e (ii) avaliar a legalidade e proporcionalidade da multa aplicada diante do descumprimento da obrigação.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. A fixação de astreintes em mandado de segurança é possível, pois decorre do poder geral de cautela do juízo e visa garantir a efetividade da decisão judicial, conforme previsto nos arts. 139, IV, e 537, ambos do CPC.**

**4. Multa que foi aplicada após o descumprimento da determinação pelo Estado, motivo pelo qual não há razão para ser afastada.**

**5. A redução da multa diária não se justifica diante da ausência de cumprimento da obrigação, sendo proporcional ao objetivo de coação ao adimplemento da ordem judicial.**

**IV. DISPOSITIVO**

**6. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de LILIANE BONELLA, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 69/72 dos autos principais), prolatada nos autos de origem

nº 0011324-13.2024.8.26.0562, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Na origem, a agravada requereu o cumprimento provisório de decisão liminar, referente ao fornecimento do transporte na modalidade porta a porta, com o acompanhamento de um profissional desde o embarque até o desembarque, nos dias e horários em que frequenta a instituição “Escola Especial Nova Dimensão”, bem como o custeio integral de sua matrícula na referida instituição. Em razão do descumprimento da medida, pediu a aplicação da multa fixada.

Em decisão interlocutória, a MM. Juíza de Direito rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado, por entender pela possibilidade da fixação de multa por descumprimento em mandado de segurança e pela ausência de demonstração do cumprimento da decisão (fls. 69/72 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, a impossibilidade de fixação de *astreintes* em mandado de segurança, o cumprimento da obrigação principal e a ocorrência de enriquecimento ilícito pela agravada.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de afastar a imposição da multa, ou, subsidiariamente, reduzi-la para R\$ 5.000,00 (fls. 01/05).

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 09) e a agravada deixou de oferecer contraminuta, conforme certidão de fl. 15.

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, por intermédio do qual opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 20/26).

### **É o relatório.**

Recurso tempestivamente interposto e isento de preparo.

O agravo de instrumento não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que se iniciou cumprimento de sentença relativo à multa por descumprimento de liminar, no valor de R\$ 15.000,00. A r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela Fazenda deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Senão vejamos:

“[...]

Inicialmente, observo que a fixação de astreintes não possui relação com o conteúdo da ação, eis que se trata de medida incidental calcada no poder geral de cautela do juízo, com vistas a compelir o executado ao cumprimento de uma determinação judicial, portanto, insuscetível de transfigurar a obrigação de fazer em obrigação de pagar. Aliás, o objetivo principal da multa diária é compelir a parte a aderir ao comando judicial, inexistindo incompatibilidade entre sua fixação e o disposto no art. 26 da Lei nº 12.016/09, já que tal dispositivo apenas classifica a recalcitrância como crime de desobediência, comportamento de relevância para a justiça criminal sem, contudo, afastar a possibilidade de estipulação de multa até seu cumprimento, conforme autoriza o art. 139, IV, do CPC. Ressalta-se que o cumprimento de sentença no âmbito da ação mandamental segue as regras dos artigos 513 e seguintes do CPC, e tratando-se de obrigação de fazer, aplicável o art. 536, §1º, e 537, ambos do CPC, com previsão expressa da imposição de multa para garantir a satisfação da pretensão do exequente.

São inúmeros os precedentes da jurisprudência para aplicação de astreintes em sede de mandado de segurança:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO ORTODÔNTICO E CIRURGIA ORTOGNÁTICA. Pretensão à realização de cirurgia ortognática, precedida de tratamento ortodôntico e exodontia. Impetrante que apresenta má-oclusão esquelética e dentária de Classe III, com comprometimento significativo da saúde bucal e da funcionalidade mastigatória, necessitando de cirurgia ortognática para seu tratamento, conforme devidamente prescrito. Prova inequívoca da necessidade do tratamento pretendido. A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. Indisponibilidade do direito à saúde. Art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia imediata. Óbices orçamentários. Irrelevância. Política pública que se pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública.*

*Garantia do fornecimento do tratamento que não empresta, em absoluto, caráter de imposição do Judiciário ao Executivo, mas envolve, sim, o cumprimento exato dos preceitos constitucionais e o disposto na Lei nº 8.080/90. **Fixação de teto para a multa diária.** Sentença reformada em parte mínima. Reexame necessário parcialmente provido." (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002554-67.2023.8.26.0394; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).*

*"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Recurso contra sentença que confirmou a liminar e concedeu a Ordem para fornecer medicamento, realizar cirurgia de troca de sistema de marca-passo a idoso com condições médicas severas e fornecer aparelho auditivo bilateral. Alegações de ilegitimidade passiva e responsabilidade exclusiva da Fazenda Estadual para o fornecimento do medicamento e procedimentos médicos, bem como pedido de exclusão ou redução da multa diária fixada, afastadas. A sentença reconheceu a residência permanente do impetrante em Valinhos, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva do Município. Confirmada a responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, conforme a Constituição Federal. **Multa diária mantida como medida coercitiva necessária para assegurar o cumprimento da decisão judicial.** Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003072-65.2023.8.26.0650; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024).*

*"APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. AUTOR DIAGNOSTICADO COM ADENOCARCINOMA DE SIGMOIDAMETASTÁTICO (CID10 C.19). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (LONSURF). SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. MULTACOMINATÓRIA. HONORÁRIOS. 1. Apelações interpostas contra sentença, confirmando a antecipação de tutela deferida, determinou o fornecimento do medicamento "TAS 102 trifluridina+ cloridrato de tipiracila 20mg / 9,420mg (Lonsurf)" ao autor, solidariamente, pelo Município de Itanhaém e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela*

*ausência de produção de prova pericial; (ii) a necessidade de inclusão da União no polo passivo; (iii) se os entes federativos possuem responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos; (iv) possibilidade de fornecimento do medicamento de alto custo (v) a adequação da multa cominatória; (vi) a forma de arbitramento honorários advocatícios. 3. Não houve cerceamento de defesa, uma vez que a prova documental apresenta danos autos foi suficiente para comprovar o direito do autor ao medicamento, dispensando a necessidade de prova pericial. 4. A União não precisa ser incluída no polo passivo, pois os entes federativos possuem responsabilidade solidária para o fornecimento de medicamentos. Observância da tese fixada no Tema nº 793 do STF e da decisão liminar proferida no âmbito do Tema nº 1.234 do STF. 5. Imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia das terapias alternativas fornecidas pelo SUS devidamente comprovadas. Incapacidade financeira para custear o fármaco demonstrada. Preenchimento dos requisitos estabelecidos no Tema nº 106 do STJ. 6. Medicamento de alto custo que se insere em uma das exceções estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema nº 6, uma vez que ainda não há avaliação do fármaco pela CONITEC, cabendo ao magistrado, à vista do preenchimento dos demais requisitos e dos elementos dos autos, deliberar sobre a sua dispensação. Nesse sentido, registro na ANVISA incontroverso. Prova da negativa administrativa do fornecimento do medicamento pelo protocolo de tratamento do Hospital. Evidências científicas do tratamento prescrito que foram descritas no laudo. 7. **A multa cominatória é adequada, considerando-se a sua função de garantir o cumprimento da ordem judicial. Precedentes do E. STJ. Valor razoável e proporcional, com patamar máximo estabelecido, tendo em vista o direito tutelado e capacidade econômica dos réus.** 8. Bloqueio de verbas públicas. Medida excepcional, cabível em caso de reiterado descumprimento e que requer circunstância especial. Determinação do magistrado que observou os parâmetros para a realização eventual do bloqueio. 9. A fixação dos honorários advocatícios, em causas relacionadas à saúde, deve ser feita por equidade, porquanto o valor da causa é inestimável. Precedentes desta C. Câmara. 10. Sentença parcialmente alterada. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM E RECURSO OFICIAL DESPROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1001135-71.2024.8.26.0266; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).*

Quanto à falta de recusa, igualmente sem razão a executada.

O título executivo é claro ao conceder a segurança para que a executada custeie OU subsidie a frequência do exequente em instituição de ensino apropriada, bem como forneça transporte porta a porta no horário de sua frequência ao estabelecimento. O fato de o exequente permanecer matriculado na instituição de ensino, por si só, não implica no cumprimento sequer parcial do comando judicial, eis que, se a matrícula permanece às expensas do exequente, significa que a executada permanece em mora. De todo modo, ainda que o custeio esteja regularizado – o que a executada não comprovou – permanece em mora quanto ao transporte porta a porta, notadamente pelo que foi exposto à fl. 40:

*"É de extrema relevância observar que jamais ocorreu recusa imotivada ou desídia do Poder Público, uma vez que o autor já encontra-se matriculado em uma instituição particular "Escola Nova Dimensão", não sendo, então, beneficiário do título coletivo. No mais, compete à Secretaria Municipal dos Transportes o gerenciamento do sistema de transportes urbanos municipais, incluído aquele destinado a pessoas portadoras de deficiência (art.1º da Lei nº 11.037/91 e art.2º do Decreto 36.071/96)".*

Trata-se de rejeição unilateral e ilegítima ao cumprimento do julgado, pois a matéria suscitada remonta ao mérito já decidido em sentença, insuscetível de adoção como fundamento para o não cumprimento da obrigação de fazer, competindo à executada valer-se da via recursal caso pretenda modificar total ou parcialmente o decidido.

Quanto à possibilidade de contratação de outras instituições, a própria sentença já permitiu tal permuta. Porém, apesar de insistir na existência de múltiplas instituições aptas a prestar o serviço, até o momento a executada não indicou sequer um estabelecimento que possa, ao menos em tese, prestar os mesmos serviços objeto dos autos. Sem razão, portanto, também neste ponto.

Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de redução da multa, pois, sem prova do cumprimento sequer parcial da obrigação de fazer, a conclusão é a da insuficiência do quantum fixado como incentivo à superação da inércia do devedor. Indefiro, ainda, o direcionamento da multa a instituições apontadas pela executada, porquanto o art. 537, §2º, do CPC é claro ao direcioná-la ao exequente.

[...]"

Pois bem.

O art. 139, IV, do CPC dispõe que juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Por sua vez, o art. 537 autoriza a imposição de multa diária para obrigar o réu ao cumprimento de obrigação fixada em ordem judicial.

Com efeito, é cediço que as multas cominatórias ostentam natureza primordialmente coercitiva, sendo seu escopo precípuo compelir a parte ao adimplemento da obrigação de fazer, de modo a desestimular o descumprimento de ordem judicial. Não obstante, é igualmente entendido que sua incidência não se opera de forma automática, pois pressupõe um juízo valorativo de cunho ético acerca dos motivos ensejadores do eventual retardamento no cumprimento da determinação judicial.

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior destaca que *“o valor (da multa) deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica”* (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, nota 17 ao art. 461, 10ª ed., RT- grifos nossos).

Este E. Tribunal e esta C. Câmara já admitiram a aplicação de multa em mandado de segurança:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE MULTA DIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que determinou o prosseguimento da execução de multa diária no valor de R\$25.000,00, em cumprimento provisório de decisão liminar em mandado de segurança, que impôs a exclusão de restrição administrativa sobre veículo. 2. A questão em discussão

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consiste em verificar a possibilidade de cumprimento provisório de multa diária (astreinte) aplicada em decisão liminar, considerando a alegação de cumprimento tempestivo da obrigação pelo Estado de São Paulo. 3. A multa cominatória tem a finalidade de coagir o devedor ao cumprimento da decisão judicial. Descumprimento verificado. 4. O cumprimento provisório de astreintes é permitido pelo art. 537 do CPC, sendo razoável o valor fixado de R\$1.000,00 por dia de descumprimento. 5. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011575-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCIAL ACOLHIMENTO. I. Caso em exame. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, denegando a segurança para renovação de cartão de "estacionamento vaga especial". 2. O embargante alega omissão quanto à validade da liminar concedida em primeira instância e requer a devolução da credencial com multa diária. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve omissão no Acórdão quanto à liminar concedida; e (ii) a necessidade de determinar a devolução da credencial de estacionamento. III. Razões de decidir. 4. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. 5. Não se verifica omissão quanto à liminar, pois a cassação é corolário lógico da denegação da segurança. Inteligência do enunciado de Súmula nº 405 do STF. 6. A devolução da credencial decorre da denegação da segurança, conforme fundamentação do Acórdão. Entretanto, a fim de possibilitar o integral cumprimento do decidido por este Colegiado, acolhe-se parcialmente os embargos para incluir a determinação de devolução da credencial no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. IV. Dispositivo 8. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão quanto à devolução da credencial. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010614-73.2024.8.26.0562; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. Decisão agravada que deferiu tutela de urgência para determinar o pagamento de salários vencidos e não pagos. Admissibilidade.

Preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Possibilidade de deferimento de tutela de urgência em face da Fazenda Pública. Precedente do STF. Manutenção da liminar concedida. Pretensão da redução da multa diária fixada em caso de descumprimento da obrigação acolhida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001698-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

Cumprimento provisório de sentença. Mandado de segurança. Ordem concedida em parte para compelir a autoridade impetrada a fornecer Insulina Humalog e para determinar, até o trânsito em julgado, a manutenção da liminar deferida em tutela recursal que, em sede de agravo de instrumento, determinou fornecimento de sensor de glicemia Flash Freestyle Libre. Decisão que afastou a aplicação da multa diária. Inadmissibilidade. Necessidade de fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem no prazo estipulado pelo Juízo, o que se mostra suficiente por ora para as finalidades da cominação. Agravo de instrumento provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271176-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024)

No mesmo sentido, o C. STJ também já entendeu cabível:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO INSULINA LANTUS.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de fixação de multa diária caso comprovado o descumprimento da segurança concedida para fornecimento de medicamento.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.474.665/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, concluiu pela possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.920.414/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de

19/4/2023.)

Quanto à alegação de que a obrigação principal foi cumprida, o que se verifica dos autos principais do cumprimento de sentença é que apenas foi disponibilizado o serviço de transporte à paciente. Além disso, percebe-se que o prazo para cumprimento da liminar expirou em abril de 2024, ao passo em que a disponibilização do transporte apenas foi informada em dezembro do mesmo ano, de modo que não há razão para se afastar a multa ora executada, pois aplicada após a mora do Estado, o que sequer foi questionado na impugnação rejeitada.

Por fim, o pedido de redução das astreintes não deve ser acolhido, pois o valor arbitrado não se mostra desproporcional ou irrazoável, diante da necessidade de se atender e resguardar o direito da exequente. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR – ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO DE CRIANÇA COM TEA – DEVER DE PRESTAR TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE QUE NECESSITA O AUTOR, A FIM DE LHE PROPORCIONAR MELHOR QUALIDADE DE VIDA – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. 1. Ação ajuizada por criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID10 F84) em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM) pleiteando o fornecimento de tratamento para suas condições de saúde. 2. Decisão recorrida que deferiu o pleito de tutela de urgência. Irresignação da demandada. Cabimento em parte. 3. Direito à saúde consagrado nos arts. 6º e 196 e seguintes da CF, no art. 219 da CESP e nos arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº 8.080/90. Presença de relatório médico nos autos de origem indicando a necessidade de acompanhamento multidisciplinar com psicoterapia comportamental, fonoaudiologia e terapia ocupacional. Dever da CBPM arcar com o tratamento multidisciplinar de que necessita o autor, a fim de lhe proporcionar melhor qualidade de vida, atendendo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes desta Corte de Justiça. 4. Dilação do prazo para cumprimento da obrigação, de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, e **fixação da multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias**. 5. Decisão reformada parcialmente, apenas e tão somente para dilatar o prazo para cumprimento da ordem judicial e limitar o valor das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

astreintes. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012694-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**MARTIN VARGAS**  
Relator